

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. LEANDRE)

Acrescenta inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever a movimentação do saldo da conta individual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – para amortização ou quitação do financiamento do FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

XVIII – amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos

oriundos de contas vinculadas abertas em nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas.

Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso. Muitos estudantes têm se beneficiado do programa, o que pode representar uma

mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho.

Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando o projeto em tela em que propomos a criação de uma nova hipótese de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, para que se possa quitar ou amortizar o financiamento do FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.

Essa proposta se justifica pelo seu alto grau de relevância social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada LEANDRE